

Recurso Tributário nº: 410/2023

Recorrente: LUANA VILMARA HETKOWSKI

Relatora do voto divergente: Cons. Giovana Débora Stoll

1. Relatório:

1.1. Por questão de economia processual adoto o relatório subscrito pelo ilustre relator do recurso.

2. Voto:

2.1. Em análise ao pedido recursal e as peculiaridades do caso, manifesto voto sob as seguintes argumentações legais, conforme passo a discorrer:

2.2. Discordo em parte do voto do ilustre relator, em especial quanto a **proporcionalidade do ISS Fixo** lançado para o exercício de 2023 quando do pedido de baixa de atividades, isto é, até a data de 04/08/2023. No raciocínio do relator deste recurso a exigibilidade do ISS-A 2023 seria possível apenas de forma proporcional. Entretanto, analisaremos a legislação aplicável a essa matéria tributária.

2.3. O legislador introduziu a atual redação do artigo 19, § 4º da L. 2.326/2004 – determinando a proporcionalidade do ISS Fixo para o início de atividades - através da Lei Complementar nº 20/2017, ou seja, a intenção do legislador limitou-se a proporcionalidade para o início de atividades, sem prever essa benesse legal para a hipótese de encerramento de atividades e, se assim pretendesse pela proporcionalidade do ISS Fixo no encerramento das atividades teria implementado texto legal nesse sentido.

2.4. No tocante ao ISS Fixo o artigo 19, *caput* da Lei nº 2.326/2004, assim prevê:

“Art. 19. O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte **será fixo, anual** e estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias: (...).” - grifei.

2.5. E quanto a proporcionalidade tão somente para o início de atividades assim dispõe a lei:

“Art. 19, § 4º. Nos casos dos contribuintes que iniciarem atividades após o primeiro trimestre, admitir-se-á a cobrança proporcional ao número de meses supervenientes até o final do exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2017)”

2.6. No meu entendimento o **lançamento anual e de ofício do ISS Fixo deu-se quando do pedido de início de atividades e de forma proporcional, isto é, com base de cálculo em 6/12 avós sobre 04 (quatro) UFMs – art. 19, III da Lei Mun. 2326/2004**, sendo que o **pagamento** desse imposto nessa situação somente é permitido em cota única.

2.7. Com o máximo respeito, mas entendimento de modo diverso, pressupõe ineditismo legislativo quanto ao reconhecimento da concretização do fato gerador do ISS Fixo mês a mês e, a concessão de um benefício não previsto em lei.

2.8. Ademais, o Decreto nº 2714/1995 regulamentou o tempo de pagamento do ISS Fixo, o qual disciplina que:

“Art. 1º. O Inciso II, do Artigo 6º., do Decreto nº 506/74, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - ...”

“II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza, incidente sobre profissionais autônomos e liberais, nos casos de renovação, serão arrecadados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício financeiro, em cota única, ou parceladamente nos seguintes vencimentos:

1ª - até o último dia útil do mês de janeiro;

2ª - até o último dia útil do mês de fevereiro;

3ª - até o último dia útil do mês de março;

4ª - até o último dia útil do mês de abril;”

Art. 2º. Nos demais casos o imposto será arrecadado de uma só vez, quando iniciarem suas atividades. - destacamos.

2.9. Anotamos que o artigo 1º do Decreto nº 506/74 encontra-se revogado e somente está sendo mencionado a fim de ilustrar o curso histórico no tocante ao pagamento do ISS Fixo.

2.10. Tratando-se de **imposto lançado de ofício e anual**, conforme entendimento da legislação municipal há a constituição do crédito tributário, em decorrência da presunção potencial de prestação de serviço. Cabendo a recorrente fazer prova de que por ocasião do lançamento não se encontrava mais na condição de profissional autônomo. Aliás, a respeito dessa situação a recorrente alega, mas não prova efetivamente a sua condição de sócia administradora da empresa Technocar Automotive Mecânica Ltda. Muito embora, ainda assim, haja entendimento de que o profissional liberal pode exercer sua profissão independentemente de outro vínculo laboral.

2.11. Menciona a recorrente ainda, que o pedido de baixa de atividades refere-se a uma suposta “anulação do contrato ao qual iria iniciar e exercer atividade como clínica.” Todavia, não apresentou tal prova.

2.12. A presente situação demonstra que, quando do lançamento do ISS Fixo para o exercício de 2023 a recorrente estava com seu cadastro ativo junto ao município. Todavia, a prova de que não exerceu atividades neste Município até a data de cessação das atividades deveria ter sido comprovada pela recorrente, por exemplo, com o distrato de prestação de serviços para a mencionada clínica.

2.13. Fundamento ainda, meu voto no artigo de lei abaixo citado (Lei nº 3.310/2011), uma vez que entendo que o fato gerador do ISS Fixo ocorre uma única vez, ou seja, para os casos de início de atividades, quando do protocolo do pedido. No tocante a exigibilidade do crédito tributário assim dispõe a lei:

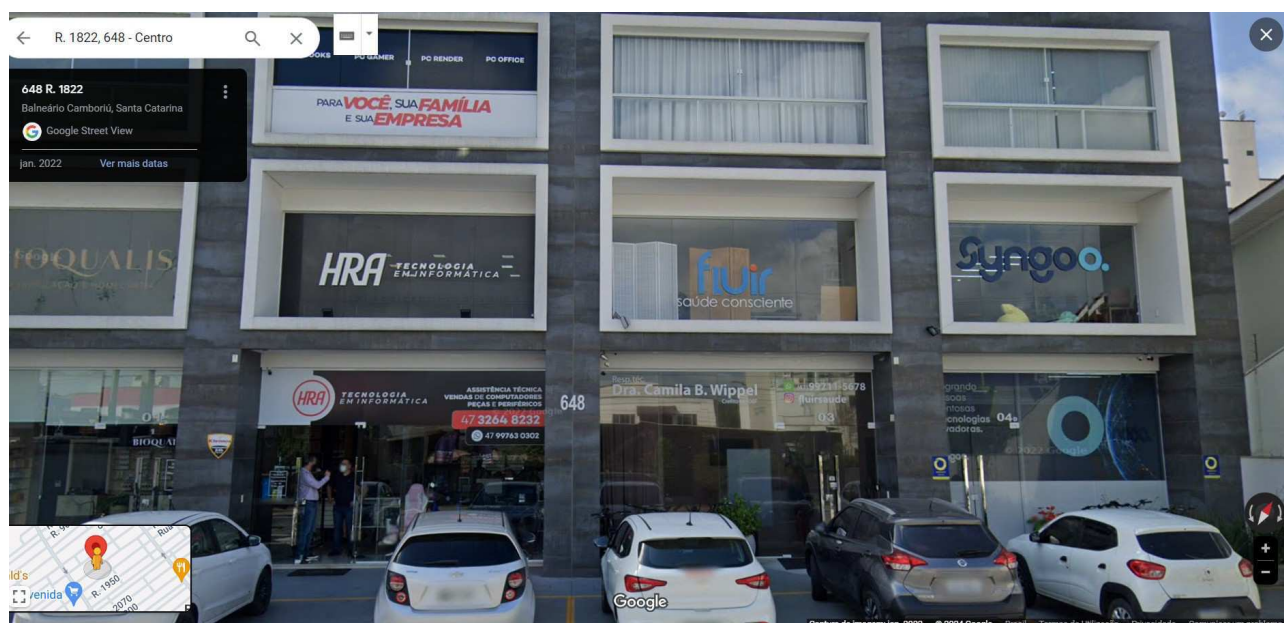
“Art. 1º. Ficam acrescidos ao artigo 181 da Lei Municipal nº 223/73, os seguintes parágrafos:

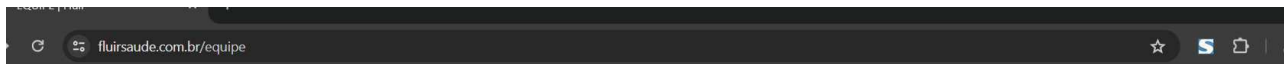
“Art. 181 ...;

§1º omissis;

§ 2º Constatado, pela Fazenda Municipal, que o contribuinte cessou suas atividades sem que a mesma tenha sido comunicada, a sua inscrição será imediatamente inativada, sem prejuízo, através do devido processo legal, da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e **cobrança dos tributos cujo fato gerador já tenha ocorrido.**”

2.14. Em consulta na data de 08/02/2024 ao site <https://www.fluirsauade.com.br/equipe> constatamos que a recorrente está constando dos quadros de profissionais que atendem na clínica cujo endereço foi informado no despacho nº 02 (reproduções abaixo).





Júlia Blauth Prompt
Fisioterapeuta



Luana Hetkoski
Psicóloga



Luana Sieben Rodrigues
Fisioterapeuta

2.15. Assim, há prova de que a recorrente está exercendo atividades na Clínica Fluir, contudo, presumindo-se a supressão do pagamento dos tributos devidos.

2.16. Assim, lastreado na legislação municipal e na prova de que a recorrente mantém atividades no endereço profissional indicado no cadastro municipal manifesto voto pelo conhecimento do recurso, contudo, sem dar-lhe provimento, de modo que, mantenha-se a Decisão nº 01008/2023 proferida na 1ª instância administrativa.

Este é o meu voto.

Balneário Camboriú, 07 de fevereiro de 2024.

Cons. Giovana Débora Stoll

Relatora do voto divergente



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7FBD-42FF-AD0C-349D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GIOVANA DÉBORA STOLL (CPF 806.XXX.XXX-49) em 15/02/2024 10:49:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/7FBD-42FF-AD0C-349D>